



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 380/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.07.2003

PROCESSO Nº 1/1644/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103755

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Marisa Lojas Varejistas Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Utilização pela Autuada de mapa resumo ECF próprio, sem autorização da SEFAZ. Descumprimento de obrigação acessória para o qual não existe penalidade específica. Sanção do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97. Ação fiscal parcialmente procedente pela mudança de penalidade. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A empresa autuada é acusada de deixar de emitir o mapa resumo ECF no ano de 1999, utilizando-se de mapa de controle próprio. O agente fiscal dá como infringido o art. 383, II e III do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, VII "a" do mesmo diploma legal, isto é, 160 UFIR por documento/dia, perfazendo um total de 49.600 UFIR.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, termo de notificação, AR, cópia da leitura "X", do mapa resumo, demonstrativo do crédito tributário, assim como recibo de devolução de documentos fiscais.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, argüindo preliminar de nulidade por erro na determinação da infração. No mérito, insurge-se contra a penalidade aplicada, considerando-a abusiva por aplicar a alínea que prevê a multa por documento, quando a finalidade da sanção tributária não é a produção de receita pública, mas coibir a infração. Finda por pedir a improcedência da ação fiscal, por considerar sua conduta amparada pela legislação.

A julgadora singular deu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando mais cabível a penalidade prevista no art. 878, VIII "d" do Dec. 24.569/97, e recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 53/54, concorda com a parcial procedência declarada pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado concorda com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, porém entende que as 40 Ufir devem ser aplicadas por cada dia em que o contribuinte deixou de apresentar o mapa resumo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada é acusada de utilização de mapas de controle próprios sem autorização por AIDF, ou seja, não emitia o Mapa Resumo ECF como especificado.

Por tal razão considerou o agente autuante como infringido o art. 383, incisos II e III do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, inciso VII, alínea "a" do mesmo diploma legal, ou seja, 160 UFIR por documento, o que equivale a uma multa de 49.600 UFIR, considerando-se os 310 dias úteis de funcionamento do estabelecimento no ano período fiscalizado, qual seja, todo o ano de 1999.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não reconhece a irregularidade, considerando que o art. 383 do RICMS não diz respeito a Mapa Resumo de ECF, e sim o art. 403 da referida legislação, e esse mesmo não teria sido infringido, além de considerar abusivo e arbitrário o lançamento.

Concordamos com a decisão exarada em 1ª. Instância, que aplicou a penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97, não sendo a mesma merecedora de qualquer reparo.


No caso em análise, a empresa é acusada de utilizar mapa de controle próprio, isto é, mapa emitido por sistema eletrônico de dados, sem a devida autorização pela SEFAZ, conforme se vê pelo exemplar de fl. 10. Portanto, não ocorreu omissão de documento de controle, nem sua emissão ilegível, como prevê a alínea "a" do inciso VII do art. 878 do RICMS.

A penalidade ali prevista diz respeito a documentos de controle que são emitidos pelo próprio equipamento, sendo o Mapa Resumo de ECF documento de controle confeccionado a parte do ECF, tanto que deve ser autorizada sua confecção por AIDF, sendo esta precisamente a infração cometida pela Autuada, prevista no art. 403 do RICMS, e para a qual não existe penalidade específica.

Como não existe penalidade específica na legislação fiscal alencarina para tal, deve ser aplicada à Autuada a sanção do art. 878, VIII, "d" do RICMS, ou seja, multa de 40 UFIR pela infração cometida.

Neste ponto discordamos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, mesmo entendendo sua preocupação com a proporcionalidade na aplicação de multa dessa natureza, ante o engessamento da penalidade em 40 Ufir. Acreditamos que a solução para o problema não passa pela aplicação da referida multa para cada dia em que o contribuinte deixou de apresentar o mapa resumo, posto que seria necessária uma autuação para cada fato gerador, isto é, para cada operação diária, por questão de coerência.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a parcial procedência a ação fiscal, ante a mudança da penalidade para a prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Dec. 24.569/97, ou seja, multa de 40 Ufir por toda a autuação.

É o voto,


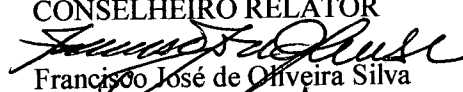
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela total procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO